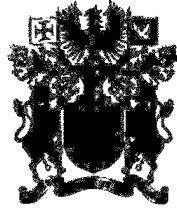


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE DECRETO-LEI - APROVA O MODELO DE
CONTABILIDADE DOS SERVIÇOS DE REGISTO DO INSTITUTO
DOS REGISTOS E DO NOTARIADO, I.P., REGULANDO OS
RESPECTIVOS FLUXOS FINANCEIROS - M. JUSTIÇA - (REG. DL
427/2015)

PONTA DELGADA
AGOSTO DE 2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2410 Proc. n.º 08.06
Data	15, 08, 07 N.º 208, 8



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 7 de agosto de 2015, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei – Aprova o modelo de contabilidade dos serviços de registo do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., regulando os respetivos fluxos financeiros - M. Justiça - (Reg. DL 427/2015).

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



2º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – cf. dispõe o artigo 1.º – aprovar “o modelo de contabilidade dos serviços de registo do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN, I.P.), regulando os respetivos fluxos financeiros.”

Sustenta-se que “O IRN, I.P. enquanto serviço da administração indireta do Estado deve prosseguir a obrigatoriedade de integração na rede de cobranças do Estado, prevista no regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2000, de 4 de abril, e 107-B/2003, de 31 de dezembro, mediante a abertura de contas bancárias junto do IGCP, E.P.E. para recebimento, contabilização e controlo das receitas próprias.

Neste sentido, “O presente Decreto-Lei regula os fluxos financeiros nos serviços de registo do IRN, I.P., constituindo mais um passo importante para a integração, num futuro próximo, na rede de cobranças do Estado.”

Em concreto, tal é concretizado da seguinte forma:

“Todas as quantias recebidas pelos serviços de registo passam a ser depositadas em contas tituladas a favor do IRN, I.P. e as restituições bem como a entrega de quantias que constituam receita de outras entidades a ser processadas centralmente.”

“Regulamentam-se os meios de pagamento admitidos nos serviços de registo”;

“Aproveita-se, ainda, para condensar no diploma ora aprovado toda a matéria atinente à contabilidade dos serviços de registo que até então se encontrava dispersa por vários diplomas.”

“estendeu-se [com exceção do disposto no artigo 20.º] a aplicabilidade do presente Decreto-Lei aos serviços dos registos e do notariado regionalizados”; e

“aproveita-se o ensejo para atualizar o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Por fim, como consequência das alterações introduzidas, prevê-se (cf. artigo 30.º) a revogação dos seguintes preceitos legais:

- “Os artigos 128.º a 136.º e 137.º-A do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de outubro;
- O artigo 299.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho;
- O Decreto-Lei n.º 363/97, de 20 de dezembro;
- O artigo 89.º do Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio;
- O n.º 4 do artigo 73.º do Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de julho;
- Os n.ºs 4 e 6 do artigo 52.º, o n.º 3 do artigo 70.º e os n.ºs 3 a 6 do artigo 114.º do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro;
- O n.º 4 do artigo 42.º-A e o artigo 65.º do Regulamento do Registo de Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 55/75, de 12 de fevereiro;
- O n.º 4 do artigo 9.º, os n.ºs 7.5, 12, 13.4 e 13.5 do artigo 18.º, o n.º 1 do artigo 19.º, os n.ºs 15 e 20 do artigo 21.º, os n.ºs 23, 24 e 26 do artigo 22.º, os n.ºs 9 e 10 do artigo 23.º, os n.ºs 5.7, 5.8, 10, 12, 12.1 e 14.1 do artigo 25.º, os n.ºs 3.8, 3.8.1 e 8.3 do artigo 27.º e os n.ºs 9 e 11 do artigo 27.º-A do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro;
- O n.º 6 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 178.-A/2005, de 28 de outubro.”

O diploma ora em apreciação, atento o respetivo objeto, aplicar-se-á diretamente na Região.

3º CAPÍTULO - PARECER

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, com os votos do PS, PSD e CDS-PP, nada a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise.



O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César